



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2291/2019
Tipo: Projeto de Lei: 31/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 25/02/2019 16:52:45
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Altera a Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 disponho sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Processo: 2291/2019

Tipo: Projeto de Lei: 31/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 25/02/2019 16:52:45

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Altera a Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 disponho sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

Altera a Lei n. 6.080 de 29 de dezembro de 2003 dispondo sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclui-se o artigo 136-A à Lei n. 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com se seguinte redação:

Art. 136-A. Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos em estabelecimentos que disponham de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais *shoppings*, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.

§1º Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

§2º Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em banheiros femininos e masculinos.

§3º Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá se aplicada em dobro no caso de reincidência.

§4º A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei para adaptar as suas instalações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	02	SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo proibir que estabelecimentos abertos ao público disponibilizem fraldários apenas em banheiros femininos, inviabilizando que os pais também possam exercer os cuidados necessários a crianças de terna idade em um ambiente higiênico sem qualquer tipo de constrangimento.

Nesse sentido, a presente proposição vai ao encontro do movimento de maior conscientização participação dos homens nas tarefas e cuidados com as crianças. Contudo, a vontade de exercer os cuidados paternos em ambientes externos muitas vezes é barrada por conta da limitação estrutural dos estabelecimentos públicos que, em grande parte, somente disponibilizam fraldários em banheiros femininos, de modo que os homens acabam tendo que higienizar seus filhos de forma improvisada, sem as adequadas condições de higiene ou pedir para uma estranha exercer esse papel.

Sabe-se que a presença de fraldários apenas em bananeiros femininos decorre de sociedades em cujo imaginário social acredita-se que compete exclusivamente às mulheres cuidar das responsabilidades domésticas, incluindo-se aqui os cuidados com os filhos. Essa, porém, não é mais a realidade de muitas famílias, em que os pais, conscientes da importância de participarem ativamente da vida e formação de seus filhos, dividem os afazeres familiares com suas companheiras.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Desse modo, visa-se incluir no Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória (Lei n. 6.080/03) a obrigatoriedade de que os fraldários sejam disponibilizados na área externa aos banheiros, em ambientes alternativos comumente conhecidos como “espaço família”, o que se mostra inclusive mais higiênico. Porém, considerando que nem todo estabelecimento teria estrutura para comportar um terceiro ambiente, admite-se que os fraldários sejam instalados em ambos os banheiros (feminino e masculino), permitindo que homens e mulheres tenham acesso a esse serviço.

Tal medida visa incentivar e fomentar a efetiva participação paterna na educação das crianças, de modo a, além de contribuir para o desenvolvimento infantil, evitar a sobrecarga das mães, que há muito também possuem responsabilidades com a renda familiar, não se limitando aos cuidados domésticos.

Do mesmo modo, essa proposta legislativa atende aos interesses das diversas configurações familiares que atualmente coexistem, nas quais nem sempre há uma figura feminina disponível para empreender os cuidados com as crianças. Assim, busca-se mudar essa situação anacrônica, alinhando-se a esses movimentos de nova paternidade, de pluralidade nas configurações familiares e de emancipação feminina.

No que tange às formalidades legais, vale ressaltar que a proposição cumpre os requisitos legais e constitucionais, bem como se amolda a competência legislativa municipal, à luz do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que permite aos entes municipais legislar sobre assuntos de interesse local, além de estabelecer a competência suplementar em relação a legislação estadual e federal, além do artigo 80, inciso I da Lei Orgânica de Vitória, que legitima a produção legiferante neste Município.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Destaca-se também que a presente proposição, uma vez aprovada não inovará na organização funcional da Administração Pública, tampouco lhe acrescentará encargos econômicos, tendo em vista que já compete ao Poder Executivo realizar atos de regulamentação e de fiscalização em estabelecimentos públicos.

Outrossim, a experiência do Município de São Paulo, através da Lei n. 16.736/17, demonstra a essencialidade de se garantir tal direito aos pais, bem como reforça os argumentos de legalidade da presente proposição.

Assim, considerando a relevância e benefícios trazidos do Projeto de Lei ora apresentado e inexistindo impeditivo legal ao manejo da matéria pelo legislador municipal ordinário, tampouco qualquer outro vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Palácio Attilio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2019.



ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

(C38)

Parágrafo único - A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

Artigo 129 A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas tipo “fliperamas” localizadas próximo a escola de 1º e 2º graus de ensino regular, devendo ser obedecidas as restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores da Capital ou outras autoridades competentes.

Artigo 130 Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam ou possam possuir grande concentração de pessoas.

§ 1º Caberá a administração bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e conforto dos usuários.

§ 2º Caberá ao responsável pelo estabelecimento o controle e a fiscalização da lotação, mantendo esta informação constantemente atualizada, com o objetivo de informar aos usuários e a fiscalização a qualquer momento, desde que solicitado.

§ 3º O estabelecimento está obrigado a colocar uma placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida, o artigo desta Lei que determina esta obrigação, a penalidade que o estabelecimento está sujeito no descumprimento deste artigo bem como o telefone da administração municipal e do Corpo de Bombeiros Militar para eventuais reclamações.

~~**Artigo 131** Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados, deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.~~

~~**Parágrafo único** Quando as edificações forem destinadas a hospedagens tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos a saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.~~

Art. 131 *Os eventos e os estabelecimentos destinados a espetáculos programados, incluindo as casas de show, deverão demonstrar através de representação ao vivo, visual ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves. (Redação dada pela Lei nº 9.274/2018).*

§ 1º *A divulgação das normas de segurança audiovisuais ou sonoras deve ser realizada antes do início do evento e nos seus intervalos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.274/2018).*

§ 2º *Quando as edificações forem destinadas a hospedagens tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso contendo rota de fuga, acessos a saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais. (Redação dada pela Lei nº 9.274/2018).*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
2291	04	SP

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 132 O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Artigo 133 Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

Artigo 134 Os estabelecimentos de interesse da saúde, definidos conforme o código sanitário do Município de Vitória, somente receberão a licença necessária para o exercício de sua atividade após a emissão do alvará sanitário pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene.

Artigo 135 A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

Parágrafo único - A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Artigo 136 Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Artigo 137 O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Artigo 138 A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Artigo 139 Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

III - Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

IV - Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

V - Não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

VI - Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VII - Atender às normas urbanísticas da cidade;

VIII - Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;

Artigo 140 Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - Adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	05	50



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

25/02/2019

Thamyres Côco Novaes



Diretora do DDI
Matrícula: 6395

Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 26/02/2019

Diretor

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 26/02/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 27/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 28/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – VEREADOR CLÉBER FÉLIX

O Vereador Roberto Martins, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 314, VI e no art. 316 da Resolução n. 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI), solicitar a submissão do presente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

à apreciação do Plenário desta Casa, a fim de que o Projeto de Lei n. 31/2019, contido no Processo n. 2291/2019, seja incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão, conforme razões abaixo expostas.

O Projeto de Lei n. 31/2019, dispõe sobre matéria afeita a igualdade de gênero entre homens e mulheres, sendo pertinente de ser discutida em data próxima ao Dia Internacional da Mulher, mundialmente comemorado no dia 08 de março. Nesse sentido, acredita-se que o debate será enriquecido caso a proposição seja colocada em pauta na semana em que, não apenas essa Casa de Leis estará discutindo os direitos das mulheres, mas toda a sociedade civil também estará envolvida nessa temática.

Assim sendo, requer-se que seja o PL n. 31/2019 sujeito ao regime de urgência, segundo o que dispõe o art. 319 do RI.

Palácio Attilio Vivacqua, 28 de fevereiro de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Reunião : 12ª Sessão Ordinária
 Data : 28/02/2019 - 17:50:51 às 17:51:34
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 13 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	07	24.

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
13	Daíto Neves	PTB	Sim	17:50:59
17	Davi Esmaci	PSB	Sim	17:51:04
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:50:57
30	Leonil	PPS	Sim	17:51:32
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:50:55
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
22	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:50:55
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:50:58
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:51:10
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:51:05
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:50:57
11	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	17:51:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:51:05

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	0	12

PRESIDENTE

SECRETARIO

Reunião : 12ª Sessão Ordinária
 Data : 28/02/2019 - 17:50:51 às 17:51:34
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	08	21

Total de Presentes : 13 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:50:59
17	Davi Esmael	PSE	Sim	17:51:04
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:50:57
20	Leonil	PPS	Sim	17:51:32
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:50:55
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:50:55
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:50:58
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:51:10
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:51:05
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:50:57
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	17:51:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:51:05

Total da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	0	12

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	09	01.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição, Justiça,
Serviço Público e Pedagogia

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 28/02/2009

Presidente

Matéria : votação 7

Reunião : 2ª Sessão Extraordinária
 Data : 28/02/2019 - 18:36:36 às 18:37:01
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	10	M.

N.º de	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
19	Denninho Silva	PPS	Sim	18:36:48
20	Leonil	PPS	Sim	18:36:48
24	Roberto Martins	PTB	Sim	18:36:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:36:48

Opções da Votação	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4


 PRESIDENTE

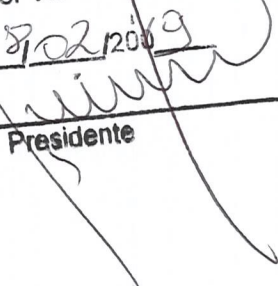
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	11	Dj.

Comissão de Defesa de
Consumidor e Fiscalização de
Leis.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 28/02/2009



Presidente

Matéria : votação 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
291	12	PL

Reunião: 2ª Sessão Extraordinária
 Data: 28/02/2019 - 18:08:52 às 18:10:29
 Tipo: Nominal
 Turno: Ata
 Quórum:
 Total de Presentes: 8 Parlamentares

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:09:25
30	Leonil	PPS	Sim	18:09:25
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:09:28
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:09:28

<u>Total da Votação</u>	SIM 4	NÃO 0	TOTAL 4
-------------------------	----------	----------	------------

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	13	M.

Comissões de Políticos Urbanos

D E L.
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
 Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 28/02/2009

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	16	PM

Reunião: 2ª Sessão Extraordinária
 Data: 28/02/2019 - 18:39:20 às 18:39:35
 Tipo: Nominal
 Turno: Ata
 Quorum:
 Total de Presenças: 12 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	Dalio Neves	PTE	Sim	18:39:20
17	Davi Estrela	PSB	Sim	18:39:25
28	Sandro Portini	PDT	Sim	18:39:26

Total da Votação:	SIM 3	NÃO 0	TOTAL 3
-------------------	----------	----------	------------

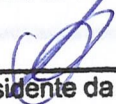
 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	15	21.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

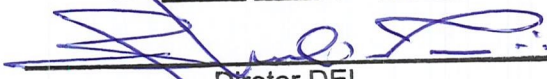
Em, 28 / 02 / 20 19



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 07 / 03 / 20 19



Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 31/2019

Reunião : 2ª Sessão Extraordinária
Data : 28/02/2019 - 18:42:50 às 18:43:36
Tipo : Nominal
Título : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	16	21

Total de Presentes : 12 Parlamentares

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
01	Olober Dalb	PROG	Não Votou	
03	Dalto Neves	PTB	Sim	18:42:53
07	Davi Esmael	PSB	Sim	18:43:02
09	Denninho Silva	PPS	Sim	18:43:01
10	Leonil	PPS	Sim	18:43:09
14	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:42:54
19	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
22	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
23	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:42:53
24	Neuzinha	PSDB	Sim	18:43:16
28	Roberto Martins	PTB	Sim	18:42:55
29	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:42:54
31	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
35	Virgínia Brandão	PPS	Sim	18:42:57
36	Wanderlon Marinho	PSC	Sim	18:42:58

Total da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	0	11

PRESENTE

SECRETARIO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	17	M.

OF.PRE. AUT. Nº 367

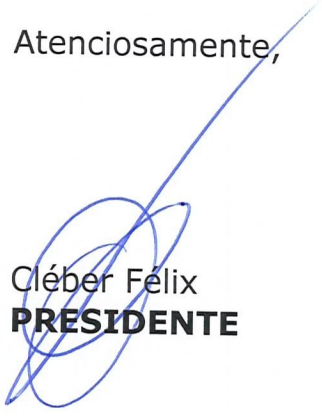
Vitória, 08 de Março de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.147/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 31/2019**, de autoria do Vereador Roberto Martins, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 2291/2019 - CMV/DEL

Processo **1185584/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 12/03/2019 Hora: 16.41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 367/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.147

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 31/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei n.6.080 de 29 de dezembro de 2003 dispondo sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclui-se o artigo 136-A à Lei n.6.080 de 29 de Dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com a seguinte redação:

Art. 136-A. Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoa de ambos os sexos em estabelecimentos que disponham de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais shoppings, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.

§1º Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.

§2º Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2291	19	M.

banheiros femininos e masculinos.

§3º Em caso de descumprimento do caput deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

§4º A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei para adaptar as suas instalações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Março de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/165

Vitória, 27 de março de 2019

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 948/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 03/04/2019 15:52:19
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.419, anexa, o Autógrafo de Lei
nº 11.147/19, referente ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria do
Vereador Roberto Martins de Oliveira.

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.419, anexa, o Autógrafo de Lei
nº 11.147/19, referente ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria
do Vereador Roberto Martins de Oliveira.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1185584/19

2291/19



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 02 / 04 / 19
 RUBRICA

LEI N° 9.419

Altera a Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Inclui-se o artigo 136-A à Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com a seguinte redação:

"Art. 136-A. Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos em estabelecimentos que disponham de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais shoppings, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.

§ 1°. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.

§ 2°. Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em banheiros femininos e masculinos.

§ 3°. Em caso de descumprimento deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

§ 4°. A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1185584/19

§ 1º. A inclusão de dependentes de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos na legislação pertinente.

§ 2º. É obrigatório informar o nº de CPF de todos os dependentes.

Art. 4º. Expirado o prazo para o cumprimento do disposto no Art. 3º deste Decreto, os servidores, agentes públicos e estagiários que não realizaram qualificação cadastral serão convocados por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, para regularizar a pendência no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da convocação.

Art. 5º. O servidor, agente público ou estagiário que não realizar a qualificação cadastral poderá ter o pagamento de sua remuneração bloqueada.

Parágrafo único. Além do bloqueio de pagamento, o servidor, agente público ou estagiário que não efetuar a atualização e regularização das divergências constatadas no prazo estipulado, poderá sofrer a aplicação de sanções disciplinares nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. A partir da publicação deste Decreto, será obrigatório aos servidores, agentes públicos e estagiários:

I - nos procedimentos de admissão, a apresentação dos documentos pessoais (CPF, NIT/PIS/PASEP) em conformidade com a consulta da qualificação cadastral, disponível no link: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/qualificacao/resultadoqualificacao.xhtml>;

II - a atualização regular dos dados cadastrais no sistema de gestão de pessoas do Município, sempre que ocorrer alteração de dados pessoais na base de dados do governo federal (CPF e NIT/PIS/PASEP).

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estagiários.

Art. 7º. A Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Governo poderão instituir, por Portaria Conjunta, normas complementares necessárias à organização, programação e fiscalização da execução da qualificação cadastral.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de abril de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Mateus da Sá Mussa
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação

Elisabeth Ângela Endlich
Secretária de Governo

Henrique Valentim Martins da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 009/2019 - SEDEC/GFPE

Fica o contribuinte, abaixo relacionado, intimado a no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser contado a partir da data desta publicação, a apresentar o alvará de localização e funcionamento, conforme determina o Auto de Intimação lavrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, referente ao artigo 19 da Lei nº 6.080/2003, combinado com o artigo 21 do Decreto nº 11.975/2004.

ASSOC. CARNAVALESCA E ESCOLA DE SAMBA CHEGOU O QUE FALTAVA

Rua Professor Walter Oliveira Passos - 19
Bairro: Maria Ortiz - Vitória - ES.
Inscrição Mobiliário: 1122606
Auto de Intimação nº: 402251/2018

Vitória - ES, 13 de Março de 2019
Márcio Aurélio Passos

Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 010/2019 - SEDEC/GFPE

Fica o contribuinte abaixo relacionado, notificado a providenciar a quitação do débito ou solicitar impugnação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data desta publicação, a respeito do auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, referente ao artigo 19 da Lei nº 6.080/2003, combinado com o artigo 21 do Decreto nº 11.975/2004. Não havendo impugnação ou efetivação do pagamento, o crédito apurado, expresso em reais, será inscrito em dívida ativa.

DEBORAH BERMUDES SANTOS

Rua Leni Souza Guedes - 173 - loja 01
Bairro: Monte Belo - Vitória - ES.
Inscrição Mobiliária: 1250945
Auto de Infração nº: 151834/2019

Vitória - ES, 13 de Março de 2019

Márcio Aurélio Passos

Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

LEI Nº 9.419

Altera a Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a proibição de disponibilização de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui-se o artigo 136-A à Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), com a seguinte redação:

"Art. 136-A. Fica proibida a instalação de fraldários inacessíveis a pessoas de ambos os sexos em estabelecimentos que disponham de infraestrutura de banheiros de utilização pública, tais quais shoppings, restaurantes, parques, supermercados, estádios, dentre outros.

§ 1º. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que apresente condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, devendo dispor no mínimo de bancada, lavatório e equipamento para a higienização de mãos de acordo com a regulamentação.

§ 2º. Os fraldários deverão ser instalados próximos aos banheiros e deverão ser de livre acesso a homens e mulheres. Não havendo local próprio, o fraldário poderá ser instalado dentro dos banheiros, desde que presente em banheiros femininos e masculinos.

§ 3º. Em caso de descumprimento deste artigo, aplica-se ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

§ 4º. A multa do parágrafo anterior deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

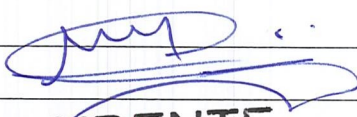
RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 22.03 E 01.04.2019.
EXONERANDO, A PEDIDO, NA FORMA DO ART. 60, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 2.994/82.
NO QUADRO ESTATUTARIO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lido NO EXPEDIENTE EXTERNO

em,


PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
Em, 15/04/2019
